MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13816.000581/2003-98

Processo nº	13816.000581/2003-98
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-006.354 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de dezembro de 2019
Recorrente	TUPAHUE TINTAS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1995 a 28/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 18 DA LEI N° 9.115/98, PRAZO DECADENCIAL ADIN N° 1.417-0/DF

O prazo para requerer a restituição, em decorrência da inconstitucionalidade, declarada na ADIN 1417-0/DF, tem seu prazo decadencial iniciado da publicação da decisão do STF.

PIS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART, 18 DA LEI N°9.715/98. DECADÊNCIA. ADIN N" 1 417-0/DF

Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN 1 417-0/DF, são passiveis de repetição, os valores do PIS pagos indevidamente, relativos aos finos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, superada a questão enfrentada no voto (inocorrência da prescrição), prossiga na análise do pleito.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **114/128**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **05-23.134 - 3a Turma da DRJ/CPS,** e-fls. **107/111**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

> Trata-se de Pedido de Restituição protocolado em 30/05/2003, de valores recolhidos da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS no período de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, fl. 01, no valor de R$ 84.626,33. O pleito funda-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 18, *in fine*, da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998.
>
> Os débitos pleiteados seriam oriundos dos recolhimentos documentados às fls. 15/17.
>
> Examinado o pleito, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório n° 353/2007, fls. 32/34. Com base nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional; no Ato Declaratório SRF n° 96, de 26/11/1999; e no Parecer PGFN/CAT n° 1.538, de 1999, conclui a autoridade:
>
> *Assim, acatando as normas legais discriminadas, está comprovado que o direito de a contribuinte protocolizar o pedido de restituição, referente aos pagamentos efetuados até 29/03/1996, já decaiu graças ao transcurso do prazo de cinco anos contados das datas de extinção dos créditos tributários.*
>
> *Isto posto, proponho o indeferimento do pedido de restituição pleiteado no presente feito e proceder a cobrança de eventuais débitos compensados com o crédito aqui tratado.*
>
> A autoridade competente acatou a proposta e indeferiu o pedido de restituição e não homologou *eventuais débitos compensados com o crédito aqui indeferido.*
>
> Cientificada em 09/04/2008, a interessada apresentou em 09/05/2008, Manifestação de Inconformidade, fls. 39/52, alegando, em síntese, que:
>
> a) as alterações legislativas provocadas pela Medida Provisória n° 1.212, de 28/11/95, e pela Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, *só poderiam ser aplicadas aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, observando o prazo de anterioridade nonagesimal que se iniciou após a publicação da Medida Provisória 1.212, de 28/11/95. Portanto, o direito ao crédito da ora requerente é incontroverso;*
>
> b) quanto ao prazo para requerer a repetição do indébito, o *Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento de que, 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em AD1N. Portanto, em 30/05/2003, quando a requerente pleiteou a restituição dos indébitos de PIS, haviam transcorrido apenas dois anos da publicação da decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADIn 1417), ocorrida em 23/03/2001 (antes mesmo da edição da Resolução do Senado n° 10, publicada em 08/06/05). Evidente, pois, que esses créditos não foram fulminados pela decadência;*
>
> c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo é de dez anos para a restituição do indébito;
>
> d) a Lei Complementar n° 118, de 2005, é inaplicável ao presente caso por lhe ser posterior, não cabendo sua aplicação retroativa sob o pretexto de ser ela interpretativa. Forçoso concluir, pois, que o artigo 3° da LC 118/05 somente pode gerar efeitos em relação aos tributos cujo fato gerador tenha ocorrido após sua vigência (09/jun/05), sendo, portanto, inaplicável ao presente caso, em que a restituição remonta a 1996.
>
> É o relatório.

O Acórdão n.º **05-23.134 - 3a Turma da DRJ/CPS** está assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/12/1995 a 28/02/1996

Documento nato-digital

> RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.
>
> Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, reforçando boa parte dos argumentos apresentados na primeira instância e fazendo o seguinte pedido:

> 23. Isso posto, requer-se o conhecimento provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se integralmente o direito à restituição dos indébitos de PIS dos períodos de apuração de dez/95, jan/96 e fev/96. (e-fl. 128)

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a pedido de restituição de indébitos de PIS, referentes aos períodos de apuração de dez./95, jan./96 e fev./96 tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98.

A seguir passaremos a análise da peça recursal.

Razões Recursais

A Recorrente alega possuir direito a restituição dos créditos de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn 1.417-0 e no Recurso Extraordinário n.° 232.896-3 (Resolução do Senado Federal n.° 10, de 07/06/05).

> *6. É que os créditos de PIS - Programa de Integração Social, referentes aos recolhimentos efetuados nos períodos de apuração em causa (dez/95, jan/96 e fev/96), no valor de R$84.626,33 (atualizado até mai/03), correspondem a indébitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que previa a aplicação retroativa das alterações promovidas pela Medida Provisória 1.212, de 28/11/95, com posteriores reedições, e pela Lei 7.915/98, que ampliaram a base de cálculo do PIS (faturamento), em virtude da decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 1.417-0 (doc. 04) e no Recurso Extraordinário n.° 232.896-3 (Resolução do Senado Federal n.° 10, de 07/06/05 - doc. 05).*

Documento nato-digital

> *É certo, pois, que as referidas alterações legislativas só poderiam ser aplicadas aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, observando o prazo de anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6° da CF/88) que se iniciou após a publicação da Medida Provisória 1.212, de 28/11/95. Portanto, o direito ao crédito da ora recorrente é incontroverso.*
>
> *Mas a decisão recorrida. sequer apreciou o pleito da empresa por entender, equivocadamente, que "a tecyr,4-àrt. 168, I, do CTN, a extinção do direito de pleitear a restituição se dá após cinco anos do pagamento antecipado". (e-fl. 117)*

A Recorrente transcreve a seu favor jurisprudência do CARF quanto ao termo inicial do pedido de restituição para os casos de acórdão proferido pelo STF em ADIN.

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de restituição, aplicando o prazo qüinqüenal a partir da extinção do crédito tributário.

> *Portanto, a teor do art. 168, I, do CTN, a extinção do direito de pleitear a restituição se dá após cinco anos do pagamento antecipado.*
>
> *Na medida em que os créditos compreendidos na presente lide são todos anteriores a 30/05/1998, conclui-se pela extinção do direito do sujeito passivo formalizar a pretensão à sua restituição.*
>
> *Conclusão*
>
> *Em face do exposto voto no sentido de indeferir solicitação, ratificando a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório. (e-fl. 110-111)*

Sobre o assunto, entendo que assiste razão a Recorrente.

De fato, o prazo decadencial conta-se nesse caso a partir da data da publicação da ADIN n° 1.417-0/DF, 16 de agosto de 1999, extinguindo assim o direito de pedir a restituição em 16/08/2005.

O voto do ex-Conselheiro José Antônio Minatel, Acórdão n.° 108-05.791, sessão de 13/07/99, citado pela Recorrente esclarece o assunto.

> *"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não posso exercitá-lo. Aqui está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação.*

Documento nato-digital

> *tributária anteriormente exigida". (Acórdão n.° 108-05.791, sessão de 13/07/99).*

A Recorrente pleiteou o pedido de restituição em 30/05/2003, ou seja dentro do prazo de cinco anos cuja contagem teve início com a publicação da ADIN 1.417-0/DF.

A jurisprudência do CARF corrobora o pleito quanto ao termo inicial para a contagem do prazo.

> *ASSUNTO: Contribuição para o P1S/PASEP*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 18 DA LEI N° 9.115/98, PRAZO DECADENCIAL ADIN N° 1.417-0/DF*
>
> *O prazo para requerer a restituição, em decorrência da inconstitucionalidade, declarada na ADIN 1 417-0/DF, tem seu prazo decadencial iniciado da publicação da decisão do STF. PIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART, 18 DA LEI N°9.715/98. DECADÊNCIA. ADIN N" 1 417-0/DF Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN 1 417-0/DF, são passiveis de repetição, os valores do PIS pagos indevidamente, relativos aos finos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.*
>
> *Acórdão nº 3403-00.743 do Processo 10675.001457/2005-75 Data 09/12/2010*

A questão tratada na ADIN é a falta de observância do prazo nonagesimal, assegurado pela Carta Magna, para os recolhimentos realizados no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. No caso em tela, a Recorrente postula créditos sobre os valores recolhidos no período de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, ou seja, abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade da ADIN 1.417-0/DF.

Entretanto, sem querer avançar mais sobre o assunto, observo que o julgamento de primeira instância não apreciou as questões de mérito por não haver superado a questão do prazo decadencial para o pedido.

Entendo que a questão do prazo se encontra resolvida de forma favorável a Recorrente, cabendo agora a análise do mérito por parte do juízo de primeira instância.

Assim, tendo em vista a superação da questão do termo inicial para a contagem do prazo decadencial, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, superada a questão enfrentada no voto (inocorrência da prescrição), prossiga na análise do pleito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Documento nato-digital

Documento nato-digital